

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 10665/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Secretaria de Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsáveis: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário de Administração)

Interessada: Rayanne Oliveira Freitas (Pregoeira Oficial)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico (SRP) 133/2021. Contratos 16143/2022, 16144/2022, 16145/2022, 16146/2022, 2.04.007/2022 e 2.04.010/2022. Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16143/2022, 16144/2022, 16145/2022, 16146/2022 e Segundos Termos Aditivos aos Contratos 16144/2022 e 16145/2022. Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de T.I. para atender toda a rede de atenção básica - PSF. Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00117/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico (SRP) 133/2021, realizado pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, dos Contratos 16143/2022, 16144/2022, 16145/2022, 16146/2022, 2.04.007/2022 e 2.04.010/2022, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16143/2022, 16144/2022, 16145/2022, 16146/2022 e Segundos Termos Aditivos aos Contratos 16144/2022 e 16145/2022, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município, sob a responsabilidade dos respectivos titulares das Pastas, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de T.I. para atender toda a rede de atenção básica – PSF, e as empresas IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA - ME (CNPJ: 10.953.726/0001-00), ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S.A (CNPJ: 41.742.532/0001-81), PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 09.392.052/0001-25) e LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 10.793.812/0001-95).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10665/22

A documentação inicial foi acostada às fls. 02/1332 e, posteriormente, foram juntados mais documentos às fls. 1349/1442.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou o levantamento de dados e informações (fls. 1337/1348), extraíndo, com relevo, a seguinte informação:

V – DA FONTE DE RECURSOS E DOS PAGAMENTOS

Em consulta ao SAGRES, se verificou que as fontes de recursos que financiam o certame são as fontes 500 e 600 e foram pagos o montante de R\$ 1.407.597,67 (R\$ 11.753,67 – Procuradoria Geral do Município de Campina Grande e R\$ 1.395.844,00 – Fundo Municipal de Campina Grande):

Posteriormente, o relatório inicial (fls. 1444/1447) concluiu:

IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e considerando a presença majoritária de recursos federais (**99% do total empenhado**), a Auditoria sugere, por força do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, o arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1450/1451), opinou nos seguintes termos:

Em vista do exposto, com fulcro na RN TC 10/21, o parquet se manifesta pela extinção do feito sem resolução de mérito, com remessa ao egrégio Tribunal de Contas da União para providências cabíveis, sem prejuízo do aproveitamento dos atos instrutórios já praticados.

É a manifestação.

João Pessoa, 12 de abril de 2023.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1452).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10665/22

Inicialmente foi feito um levantamento de dados e informações para instrução inicial (fls. 1337/1348), que já noticiou a utilização de recursos federais como fonte de recursos que financiariam o objeto do certame.

V – DA FONTE DE RECURSOS E DOS PAGAMENTOS

Em consulta ao SAGRES, se verificou que as fontes de recursos que financiam o certame são as fontes 500 e 600 e foram pagos o montante de R\$ 1.407.597,67 (R\$ 11.753,67 – Procuradoria Geral do Município de Campina Grande e R\$ 1.395.844,00 – Fundo Municipal de Campina Grande):

| Empenho | | | | | | | Detalhes do empenho | | | | | |
|--|---------------|------------|----------|--------------------|--|---------------------|---------------------|----------------|--|------------|--|--|
| Unidade Destino | | | | | | | Tipo de Locação | | | Nº Locação | | |
| Dados principais | | | | | | | Valores | | | | | |
| Agrupamento | Nº do Empenho | Data | Mês | CPF/CNPJ | Fornecedor | SomaValor Empenhado | SomaValor Liquidado | SomaValor Pago | | | | |
| Procuradoria Municipal de Campina Grande (1) | | | | | | R\$ 11.753,67 | R\$ 11.753,67 | R\$ 11.753,67 | | | | |
| Pregão Eletrônico (1) | | | | | | R\$ 11.753,67 | R\$ 11.753,67 | R\$ 11.753,67 | | | | |
| 201420217 (1) | | | | | | R\$ 11.753,67 | R\$ 11.753,67 | R\$ 11.753,67 | | | | |
| 02340 - Procuradoria Geral do Município | 0001522 | 06/06/2022 | 06-Junho | 10.943.726/0001-00 | IMPRESSOES SOLUCOES DN CDPIAS E IMPRES | R\$ 11.753,67 | R\$ 11.753,67 | R\$ 11.753,67 | | | | |

| Empenho | | | | | | | Detalhes do empenho | | | | | |
|--|---------------|------|-----|----------|------------|---------------------|---------------------|------------------|----------|------------------|--|--|
| Unidade Destino | | | | | | | Tipo de Locação | | | Nº Locação | | |
| Dados principais | | | | | | | Valores | | | | | |
| Agrupamento | Nº do Empenho | Data | Mês | CPF/CNPJ | Fornecedor | SomaValor Empenhado | SomaValor Liquidado | SomaValor Pago | Elemento | Fonte do Recurso | | |
| Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (1) | | | | | | R\$ 1.899.264,00 | R\$ 1.899.264,00 | R\$ 1.395.844,00 | | | | |
| Pregão Eletrônico (1) | | | | | | R\$ 1.899.264,00 | R\$ 1.899.264,00 | R\$ 1.395.844,00 | | | | |
| 20132021 (1) | | | | | | R\$ 1.899.264,00 | R\$ 1.899.264,00 | R\$ 1.395.844,00 | | | | |

Concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento licitatório em si, dos contratos e termos aditivos decorrentes, tanto a Auditoria quanto o *Parquet* de Contas entenderam pelo arquivamento dos autos, em razão da existência de recursos federais. Vejam-se as conclusões a que chegaram aqueles Órgãos:

Auditoria (fls. 1444/1447):

II- FONTE DE RECURSOS:

Não obstante a ausência de informações no edital acerca da origem dos recursos que farão face as despesas provenientes do presente pregão eletrônico, uma vez que se trata de registro de preços, portanto, dispensada dessa obrigatoriedade, constata-se pela leitura dos contratos subsequentes que há presença de recursos federais e próprios do município de Campina Grande consoante cláusula terceira dos respectivos pactos:

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 10665/22***IV- CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, e considerando a presença majoritária de recursos federais (**99% do total empenhado**), a Auditoria sugere, por força do disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, o arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

Ministério Público de Contas (fls. 1450/1451):

O presente processo refere-se ao exame da legalidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 133/2021, com critério de julgamento menor preço por item, realizado pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, em 28/12/2021, com vistas à contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de T.I., para atender toda rede de atenção básica – PSF, da Secretaria de Saúde de Campina Grande/PB (pág 1444).

Os esclarecimentos técnicos corroboram o entendimento pela remessa do feito ao egrégio TCU, nos termos da RN TC 10/21, ante a origem predominantemente federal dos recursos envolvidos (99% dos recursos são federais, pág. 1445).

Em vista do exposto, com fulcro na RN TC 10/21, o parquet se manifesta pela extinção do feito sem resolução de mérito, com remessa ao egrégio Tribunal de Contas da União para providências cabíveis, sem prejuízo do aproveitamento dos atos instrutórios já praticados.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10665/22

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10665/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10665/22

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10665/22

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferência de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10665/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10665/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico (SRP) 133/2021, realizado pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, dos Contratos 16143/2022, 16144/2022, 16145/2022, 16146/2022, 2.04.007/2022 e 2.04.010/2022, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16143/2022, 16144/2022, 16145/2022, 16146/2022 e Segundos Termos Aditivos aos Contratos 16144/2022 e 16145/2022, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município, sob a responsabilidade dos respectivos titulares das Pastas, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de T.I. para atender toda a rede de atenção básica – PSF, e as empresas IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA - ME (CNPJ: 10.953.726/0001-00), ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S.A (CNPJ: 41.742.532/0001-81), PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 09.392.052/0001-25) e LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 10.793.812/0001-95), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de abril de 2023.

Assinado 25 de Abril de 2023 às 23:38



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 07:58



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO